

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: seria uma alternativa penal positiva ou negativa para a manutenção do sistema prisional brasileiro?

Carla Pereira da Silveira¹

Sandrersson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo, com a aprovação da resolução do Projeto de Lei do Senado - PLS -554/2011, e diante da realidade do sistema prisional, visa analisar, de forma dialética, a sua previsão normativa respeitando os direitos fundamentais, assim como a operacionalização de acordo com a superlotação carcerária, bem como a eficácia e o impacto resultante na qualidade das prisões nos dias de hoje, de maneira a mostrar que há soluções, por parte do Estado, para as notórias carências do sistema de justiça criminal.

Palavras Chaves: Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Sistema Carcerário. Projeto de Lei.

CUSTODIAN AUDIENCE: would be a positive or negative criminal alternative for the maintenance of the Brazilian prison system?

ABSTRACT

This article, with the approval of the resolution of the Senate Bill - PLS-554/2011, and in view of the reality of the prison system, aims to analyze, in a dialectical way, its normative forecast respecting fundamental rights, as well as the operationalization In accordance with the prison overcrowding, as well as the effectiveness and the resulting impact on the quality of prisons today, in order to show that there are solutions by the State for the notorious deficiencies of the criminal justice system.

Key Words: Custody Hearing. Fundamental Rights. Prison System. Law Project.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <carlapsilveira@hotmail.com>.

² Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário (UNI-RN). E-mail: sandrersson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, muito se ouve falar sobre a crise do sistema carcerário brasileiro, que vem se tornando cada vez mais precário e cheio de mazelas, tais como a superlotação dos presídios, a tortura praticada ou consentida por agentes públicos contra os presos, a deficiência do atendimento médico, as péssimas condições de infraestrutura, a falta de limpeza e de acesso à alimentação de qualidade e água potável.

Esses fatores acarretam violação dos direitos humanos e desrespeitam, flagrantemente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apresentando um sistema que está muito aquém do desejado para promover a utópica ressocialização.

Alguns estudos apontam que o Estado é totalmente ausente na parte interna da unidade prisional que é administrada pelos próprios presos, motivo pelo qual a vida dos detentos é constantemente ameaçada, além de promover uma insegurança jurídica.

Soma-se a isso, atualmente, muitos casos em que presos são levados para essas unidades prisionais mediante confissões forçadas, obtidas por meio de tortura e maus-tratos pelos agentes dos Estados. A tortura tornou-se uma prática tão frequente e banalizada que passou a ser considerada pelos presos e pela sociedade em geral como algo inevitável e comum no procedimento investigativo consoante defendido por alguns autores, os quais servirão de referencial teórico para este trabalho, a exemplo de Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen, André Nicollit, Marcelo Novelino, entre outros teóricos.

Por essas razões, a comunidade internacional voltou os olhos para o Brasil e passou a exigir, juntamente com algumas entidades de direitos humanos locais, a implementação da audiência de custódia, que está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário desde 1992.

Além disso, pode-se dizer que em Natal, Rio Grande do Norte, o número de criminalidade é altíssimo, sendo considerada uma das cidades mais perigosas do Brasil. Logo, a audiência de custódia deu um salto civilizatório, o que influenciou numa

importante mudança no estado de direito, incentivando a avaliação sobre a necessidade de manutenção das prisões.

Diante desse contexto apresentado, questiona-se, em que medida a implementação da audiência de custódia pode implicar em ações que propiciem maior respeito aos direitos humanos?

Para a realização deste estudo, a metodologia adotada será a bibliográfica, pautando-se no método investigativo dedutivo, uma vez que o trabalho acadêmico partiu das premissas inseridas na doutrina, artigos científicos, trabalhos monográficos, legislação, jurisprudência e dados de pesquisa sobre o tema.

O presente estudo tem como objetivo verificar de que forma a implementação da audiência de custódia poderá proteger e proporcionar o respeito aos direitos humanos das pessoas que forem privadas de sua liberdade, bem como a sua eficácia no Rio Grande do Norte e no Brasil.

Dessa forma, a estrutura deste artigo discorre em três capítulos. O primeiro capítulo traz o conceito, o seu funcionalismo, a sua previsão normativa e a sua implementação no Brasil, através da a positivação dos direitos humanos e a sua proteção internacional por meio de tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

No segundo capítulo, busca-se conceituar a audiência de custódia diante da segurança pública, demonstrar as suas características, a sua implementação no estado do Rio Grande do Norte, a sua expansão e estatísticas, assim como a consequência da não realização.

O terceiro capítulo discorre sobre a eficácia da audiência de custódia, bem como ser ela utilizada como instrumento de proteção dos direitos humanos, sendo considerada com uma alternativa penal. Por fim, expõe-se uma análise da audiência de custódia com base nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, buscando entender de que forma a implementação desse instituto poderá promover e proteger os direitos humanos das pessoas presas, destacando o estado do Rio Grande do Norte.

2 CONCEITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O SEU FUNCIONALISMO

Desde a década de 1990, o Poder Judiciário vem crescendo no país, assumindo funções próprias dos Poderes Legislativo e Executivo, deixando o papel passivo de lado e sofrendo modificações na organização socioeconômica brasileira, movimento que se assentou nos últimos dez anos.

Inicialmente, a audiência de custódia se destaca como uma ação, um instrumento processual do Conselho Nacional de Justiça, tendo como principal objeto, assegurar os direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão, garantindo uma apresentação sem demora do preso a um juiz, dessa maneira, um maior controle jurisdicional, uma maior proteção, nos casos de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas.

Na sociedade contemporânea, a proteção e a promoção dos direitos humanos constituem prioridades dos Estados e da comunidade internacional. Essa importância se dá em razão do reconhecimento de que todos os seres humanos são livres e iguais, assim como da necessidade de promover o bem-estar das pessoas e protegê-las contra o arbítrio do próprio Estado (NOVELINO, 2014).

Ressalta-se que a sua implementação está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, especificamente em seu art. 9º, § 3º³. E a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica - CADH, adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, que prevê em seu art. 7º, §5º.

Visto isso, ela objetiva, basicamente, atingir duas finalidades: promover um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão; e coibir eventuais atos de tortura ou de maus tratos. Não sendo confundindo com a impunidade.

³ Art. 9º. *Omissis*.

[...].

§ 3º. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

A sua terminologia, criada doutrinariamente, foi regulamentada por meio da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, da lavra do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (BRASIL, CNJ, 2015).

Durante a audiência, o juiz ouvirá o autuado, acompanhado ou não por um advogado constituído ou defensor público, e analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

A audiência de custódia será realizada com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, consoante Art. 4º da Resolução nº 213, de 15.12.2015 - CNJ. Nesse contexto, no interrogatório se examina as circunstâncias e a necessidade da prisão, como também sobre os fatos.

Após a oitiva da pessoa presa e manifestações do representante do Ministério Público e do defensor do custodiado, a autoridade judiciária decidirá sobre a conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou relaxamento da prisão quando esta for considerada ilegal (BRASIL, CNJ, 2015).

Analisando os atos normativos que tratam da audiência de custódia percebe-se a “pessoalidade” como característica essencial para a sua finalidade, ou seja, o contato direto e imediato do juiz com a pessoa presa. Por essa característica, nota-se que os tratados internacionais que preveem a audiência de custódia contemplaram o princípio da imediação.

Nesse contexto, ela encontra-se incorporada no ordenamento jurídico brasileiro e como tal não necessita, obrigatoriamente, ser internalizada por uma lei ordinária. Dessa maneira, evitam-se prisões impróprias, atenuando-se aos gastos desnecessários que decorrem da manutenção justamente de presos provisórios indevidamente, e a superlotação carcerária. Destarte, as audiências de custódia trazem à tona as providências diante de possíveis casos de tortura e de maus-tratos.

2.1 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Inicialmente, com a ineficácia do Poder Legislativo em relação à audiência de custódia, houve a impossibilidade, por muito tempo, da sua implementação pelo Poder Judiciário. Coube, então, ao Poder Judiciário, em evidente protagonismo judicial positivo, ou seja, agindo para assegurar a mais plena proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, a iniciativa de estabelecer regras para a plena eficácia da "audiência de apresentação", também chamada de "audiência de custódia".

O primeiro projeto de implementação da audiência de custódia decorreu de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, órgão corregedor administrativo do Poder Judiciário, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

No Direito brasileiro há grande reserva em aplicar os direitos e garantias provenientes dos tratados internacionais, por não estarem previstos de forma expressa no ordenamento jurídico interno. Porém, o fato de o Brasil haver ratificado a Convenção Americana e o Pacto de Direitos Civis significa dizer que a audiência de custódia deveria ter sido implementada desde o ano de 1992, uma vez que se tratava de normas internalizadas no direito interno e com aplicabilidade automática.

Com base nesses argumentos, instituições como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal ingressaram com ações no Poder Judiciário exigindo a realização da audiência de custódia, tendo em vista que se tratava de um direito fundamental das pessoas presas (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

Após várias reivindicações e diante das condições sub-humanas das prisões brasileiras, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou, no ano de 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, requerendo como um dos pedidos a realização da audiência de custódia. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, deferiu e determinou a implementação da audiência de custódia pelos tribunais e fixou o prazo de 24 horas, do momento da prisão, para sua realização.

No Brasil, a audiência de custódia foi regulamentada pela Resolução nº 213 do CNJ, que foi editada com a finalidade de trazer normas gerais a serem aplicadas a todas as unidades da federação (ANDRADE e ALFLEN, 2016). Objetiva também

regulamentar a realização da audiência de custódia e a sua uniformização em âmbito nacional.

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2017, foram analisadas 200,8 mil detenções em audiências de custódia em todo o país. Dos casos analisados, 54,4% resultaram em prisão preventiva e os demais em liberdade (45,6%). Os resultados obtidos com a realização da audiência de custódia reduziram o número de presos provisórios que estavam detidos sem julgamento.

Ressalta o Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 347 (BRASIL, 2016, p. 20):

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade.

Diante disso, vale ressaltar que no Senado Federal, tramita o Projeto de Lei n. 554/2011, que institui as audiências de custódia.

Além de inibir a prática de tortura e maus-tratos, a audiência de custódia tem como finalidade da redução do encarceramento em massa e, conseqüentemente, da superlotação das unidades prisionais, pois é nessa oportunidade que o juiz analisará a legalidade da prisão, mantendo-a ou concedendo liberdade provisória ao preso. Diante disso, vale ressaltar que no Senado Federal, tramita o Projeto de Lei n. 554/2011, que institui as audiências de custódia.

Enfim, o intuito da realização da audiência de custódia é fazer uma análise imediata da prisão, evitando-se que pessoas presas que reúnam os requisitos para responderem ao processo em liberdade mediante fiança ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ingressem em uma unidade prisional. Desse modo, a integridade física, moral e psicológica dessas pessoas será protegida.

2.2. PRESSUPOSTO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Só haverá necessidade da sua realização, no caso de a prisão ainda estiver vigorando. Se o delegado conceder a liberdade provisória mediante fiança, ou relaxar a prisão, pelo fato de não ter suspeitas plausíveis contra o capturado, não existirá

necessidade de realização, consoante disposição do art. 302 c/c art. 304, §1º, ambos do CPP (BRASIL, 1941):

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Detalhe de suma importância sobre essa nova modalidade de audiência criminal é o conhecimento para quais espécies de prisão ela se aplica. Comumente, aplica-se para a hipótese de prisão em flagrante delito, particularmente porque nesse tipo de prisão não há uma ordem judicial prévia. Nesse sentido caminha a redação do art. 1º da Res. 213/15 do CNJ.

Com efeito, a hipótese de efetuação da audiência de custódia foi ampliada para os indivíduos presos em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, de acordo com o artigo 13 da Res. 213/15 do CNJ.

2.3. A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS HIPÓTESES DE PRISÃO CAUTELAR E DEFINITIVA

Os tratados humanitários, ao determinarem a apresentação judicial de todo indivíduo preso ou detido ao juízo competente, tiveram a intenção de abarcar qualquer tipo de privação de liberdade. A audiência de custódia deve, portanto, ser realizada nas situações decorrentes de prisões em flagrante, cautelares (preventiva e temporária) e naquelas que tenham por finalidade o início do cumprimento de pena. Essa é a interpretação dada pelos tribunais internacionais, conforme aduzem Andrade e Alflen (2016, p. 54):

Segundo suas disposições, a pessoa presa seria aquela que sofre privação de liberdade decorrente de condenação criminal, o que nos remete à figura do sujeito que dá início ao cumprimento de pena privativa de liberdade a ele imposta. Por outro lado, a pessoa detida aparece definida como toda aquela que sofre privação de liberdade que não seja consequência da imposição de uma pena. [...]. Com isso, além de abarcar todas as hipóteses presentes na

CEDH, a ONU também inseriu a figura do apenado como detentora do direito à audiência de custódia.

Segundo Távora e Alencar (2016), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não restringiu a realização da audiência de custódia apenas à prisão em flagrante, logo, a apresentação judicial sem demora é cabível em favor de quem tenha sido preso temporariamente ou preventivamente.

A Resolução nº 213 do CNJ também assegurou a audiência de custódia como direito das pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, consignando, ainda, que nas hipóteses de prisão cautelar, os mandados deverão conter expressamente a necessidade da apresentação ao juiz natural. Nos casos em que os mandados forem cumpridos fora da jurisdição, a apresentação deverá ser realizada perante o juiz competente, conforme lei de organização judiciária local (BRASIL, CNJ, 2015).

A finalidade da realização da audiência de custódia nos casos das prisões preventivas e definitivas será apenas evitar e averiguar eventual violência ocorrida durante o cumprimento do mandado de prisão e a condução do preso, uma vez que já houve um decreto de prisão anteriormente, no qual foi analisada a sua legalidade. Segundo Andrade e Alflen (2016, p. 162), “a finalidade primordial, parece-nos, é justamente a higidez física e mental da pessoa presa. O objetivo, portanto, é prevenir ocorrências relativas à violência policial na condução do preso”.

Apesar disso, contrariando os tratados internacionais, o PLS nº 554 de 2011, que regulamenta a prática da audiência de custódia, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para Câmara dos Deputados, restringiu esse ato processual apenas às pessoas presas em situação de flagrância, excluindo todas aquelas prisões em decorrência de decreto cautelar e definitivo.

Todavia, para que haja uma maior incidência da proteção dos direitos humanos, será necessário a ampliação do alcance da audiência de custódia para os casos de prisões cautelares e definitivas.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO GRANDE DO NORTE

A partir do segundo capítulo deste trabalho, tratar-se-á da implementação da audiência de custódia no Estado do Rio Grande do Norte, trazendo as principais

mudanças e estatísticas, as quais são de suma importância para o desfecho do presente artigo.

Assim como no primeiro capítulo, fez-se uma conceituação sobre a audiência de custódia, a qual tem por escopo assegurar os direitos fundamentais ao indivíduo submetido à prisão, como está previsto no Código de Processo Penal, chegando ao ordenamento jurídico com força de norma cogente – *jus cogens* –, isto é, de fonte primária do direito, tendo que ser observada no mesmo grau de importância da lei, protagonizando uma verdadeira mudança de paradigma no sistema da justiça criminal.

Nesse contexto, tendo em vista o título do presente artigo e a problemática central, é necessário fazer uma análise da eficácia da audiência de custódia em relação à segurança jurídica, pois os dois têm estrita relação entre si, uma vez que o respeito aos direitos fundamentais, é sinônimo de segurança jurídica. Todavia, o objetivo deste capítulo é a análise da eficácia ou ineficácia a serem relacionadas de acordo com os fatos, de 2015 para cá, bem como os seus princípios, efeitos e mudanças para o Estado do Rio Grande do Norte.

Inicialmente, é importante destacar o princípio que rege a audiência de custódia. Analisando os atos normativos que tratam da audiência de custódia, percebe-se a “pessoalidade” como característica essencial para a sua finalidade, ou seja, o contato direto e imediato do juiz com a pessoa presa. Por essa característica, nota-se que os tratados internacionais que preveem a audiência de custódia contemplaram o princípio da imediatidade.

Pelo princípio da imediatidade ou do imediatismo, o ideal é que a instrução probatória se desenvolva perante o magistrado, para que ele possa colher todas as impressões na formação do seu convencimento, sem a existência de intermediários. Muitas vezes mil palavras não são suficientes para traduzir com perfeição um ato ou uma expressão colhida em audiência (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 67).

Entretanto, alguns políticos são contra a audiência de custódia, pelo fato de acreditarem que o número de reincidentes está aumentando, pois estão sendo postos em liberdade, implicando no atraso do processamento do julgamento do preso que está esperando o julgamento. Dessa maneira, considerando-a como ineficaz.

Porém, há uma necessidade de uma melhoria no sistema prisional, pois muito se houve falar na precariedade do sistema carcerário brasileiro. O vazio político que

há na sociedade, precisa ser preenchido pelos outros poderes, principalmente pelo Judiciário. Coube, ao Poder Judiciário, entrar em ação para proteger o indivíduo com seus direitos e garantias, através do protagonismo judicial positivo.

Com isso, o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal⁴, por sua vez, prevê a apresentação do auto de prisão em flagrante em até 24 horas ao juiz competente, todavia essa formalidade não supre a finalidade da audiência de custódia. Inclusive, em julgados proferidos pelos tribunais internacionais fica evidente que o princípio da imediatidade deve ser respeitado.

De forma semelhante, a Resolução nº 213 do CNJ reafirma o direito do contato pessoal imediato entre a pessoa presa e o juiz competente, ao prever que, por motivo de enfermidade ou havendo circunstâncias excepcionais que impossibilite a apresentação do preso nas dependências do fórum, o magistrado deverá se locomover até o local onde aquele se encontre, e lá realizará a audiência de custódia (BRASIL, 2015).

3.1 A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO RN

O Conselho Nacional de Justiça, como uma de suas metas, foi implantar o projeto Audiência de Custódia em todas as unidades da federação. E foi efetivamente cumprida, com a instituição do projeto no Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) foi o penúltimo do país a aderir ao projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de termo assinado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e pelo desembargador, Cláudio Santos, à época presidente do TJRN.

De acordo com o presidente do TJRN, desembargador Claudio Santos, o tribunal conseguiu assegurar a implantação do projeto, mesmo com as dificuldades

⁴ Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

enfrentadas em relação aos recursos materiais e ao fato de que, à época, 35 das 65 comarcas não possuíam juízes titulares (FARIELLO, 2015).

O Poder Judiciário sente a necessidade de impor o controle de legalidade das prisões em flagrante, principalmente no RN, com o caos que o sistema penitenciário do estado experimenta, com a superlotação nos presídios e condições de infraestruturas super precárias, trazendo consigo o objetivo de conter o número de prisões impróprias, dispensáveis. Prisões estas que ocorrem, em média, ao número de 10 flagrantes por dia.

Nesse contexto, disse o presidente do TJRN (Ibidem):

A audiência de custódia vai oportunizar ao cidadão o exercício de seus direitos primários individuais, notadamente para as pessoas mais carentes, que não têm como arcar com os custos de um advogado. Representa a maior efetivação dos direitos de cidadania levada à prática no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa que começou apenas na Comarca da Capital, estendeu-se pelo estado e continua crescendo no intuito de abarcar todas as Comarcas do Rio Grande do Norte, conforme prevê o projeto.

3.2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Um dos principais desafios dos que atuam nas carreiras jurídicas, senão o maior deles, é o de fazer Justiça. A Justiça, enquanto valor universal, motiva as pessoas a fazerem o justo; enquanto sentimento, transita pela esfera íntima de cada um.

A segurança jurídica existe para que a Justiça, finalidade maior do Direito, concretize-se. Concede aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento de suas relações sociais, tendo, no Direito, a certeza das consequências dos atos praticados. É, pois, valor indispensável para a conformação de um Estado que se pretenda seja, efetivamente, "Estado de Direito".

Atualmente, porém, vivemos tempos de graves crises: políticas, econômicas, sociais, institucionais. São tempos de incertezas. Nesse cenário, socorre-se a sociedade, cada vez mais, do Poder Judiciário - fenômeno que se denominou de judicialização da política.

É a partir dessa explanação inicial que agora passo a comentar sobre um dos mais graves problemas do Brasil, que é o da insegurança jurídica. Hoje, é comum juízes, tribunais de segundo grau de jurisdição e até mesmo os tribunais de exceção, possuírem jurisprudências em sentidos distintos um dos outros, algumas vezes desrespeitando orientação de cortes hierarquicamente superiores, envolvendo mesmas situações de fato e de direito, sem pelo menos expor as razões da não aplicação daquele determinado entendimento.

É possível afirmar para a atuação do Estado na regulação da sociedade civilizada, surge o Poder Judiciário como uma consequência necessária. O Estado foi crescendo aos poucos, no paradigma do *welfare state*, do *new deal* e foram surgindo várias formas de intervenção do Estado, nas relações socioeconômicas, por meio do Direito.

Posteriormente, nota-se novamente uma expansão do Estado, diante da complexidade das relações que se apresentavam no campo dos avanços tecnológicos e biológicos, concebidos no cenário da sociedade de risco.

Segundo Marco Bruno Miranda Clementino, juiz federal do estado do Rio Grande do Norte, e professor do curso de Direito da UFRN:

O Brasil passa a implantar um sistema previsto em Convenção Internacional de Direitos Humanos que expressa o direito fundamental da pessoa presa estar diante do juiz, no momento da decretação de sua prisão, garantia do princípio da Ampla Defesa (RIO GRANDE DO NORTE, 2015).

Em suma, o estado do RN, assim como o Brasil, passa por mudanças constantemente, e a vivenciar uma nova era de justiça, que estabelece prazos para apresentação ao juiz de 36 ou 48 horas, por exemplo.

Em Natal, a central de audiência funciona na Central de Flagrantes, instalada no prédio do antigo Grande Hotel, no bairro da Ribeira, justamente ao lado do centro de detenção provisória. Dessa forma, otimiza-se o procedimento, que atualmente envolve o transporte de presos até a Central, dando um passo firme assegurando direitos aos cidadãos norterio-grandenses.

A audiência de custódia representa muito mais do que um instituto processual, traduz um direito, uma garantia fundamental de quem foi privado de sua liberdade de ser apresentado e ouvido por um juiz competente antes de ser segregado numa unidade prisional (NICOLITT, 2015).

3.3. EXPANSÃO E DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo o desembargador Expedito Ferreira, a criação da nova central permitiria ao Tribunal de Justiça uma maior expansão das audiências de custódia, visto que atualmente só acontecem em Natal e Mossoró.

Nossa intenção é que as audiências sejam ampliadas, atendendo também a todos estes municípios da região metropolitana de Natal. Como os presos se concentram aqui, vai se tornar possível realizar de fato essas audiências, concluiu o presidente (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

A partir de agora, as equipes de engenharia do TJRN e da Polícia Civil vão trabalhar em cooperação para analisar qual a melhor área para a instalação da Central.

Além disso, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), se comprometeu a acompanhar a implementação do Projeto Audiência de Custódia, para recolher informações e analisar o seu impacto no sistema prisional brasileiro. Dessa maneira, tendo parceiros nos estados, e a equipe responsável no Rio Grande do Norte, para acompanhamento destas audiências, é o Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico (CPAC).

Não tem como falar em audiência de custódia e não falar em números. Segundo matéria publicada pelo jornalista Bruno Giovanni (2017), do Blog do BG:

No Estado do Rio Grande do Norte, em dois anos (de 09 de outubro de 2015 a 30 de junho de 2017), foram realizadas 3.270 audiências de custódia. Tendo esse número representado 100%, a divisão que se tem é de 52,26% de prisão preventiva, 47,74% de prisão provisória, 2% de alegação de violência no ato da prisão e 1,04% de encaminhamento para o serviço social.

Nesse sentido, a finalidade da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão e reduzir o número das prisões desnecessárias, visto que isso não significa permitir os atos impunes, mas grande parte desses presos não são violentos ou perigosos, portanto, não apresentam risco à sociedade, e podem aprender com os seus erros.

3.4. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Os tribunais internacionais declaram que a não realização da audiência de custódia implicaria em duas consequências: na apresentação judicial imediata do indivíduo preso, tanto na fase de investigação quanto na fase processual, ou na concessão de sua liberdade (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

A concessão de liberdade como consequência da não realização da audiência de custódia deverá ser aplicada em último caso e, ainda, somente se revestir de requisito de ilegalidade na impossibilidade da apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judiciária competente. Nesse sentido afirma Andrade e Alflen (2016, p. 109):

Em linhas finais, é possível afirmar que a audiência de custódia somente poderá ser considerada “uma etapa procedimental indispensável à legalidade da prisão”, após a tomada de todas as providências possíveis de sua realização, ainda que a destempo. Enquanto houver a viabilidade de sua concretização, essa apresentação judicial deve ser realizada.

Segundo os autores, estando na fase de investigação, a não realização da audiência de custódia acarretará na obrigação de fazer imediatamente a apresentação judicial da pessoa presa e somente em caso de negação judicial, desídia na demora de apresentação no prazo determinado ou na impossibilidade da realização do ato, a prisão deverá ser considerada ilegal.

Encontrando-se na fase processual, deverão ser observados alguns requisitos, quais sejam: a) se já houve contato pessoal com o juiz; b) se foi concedida liberdade com aplicação de medidas cautelares. Em caso negativo, também deverá ser realizada a audiência de custódia e na sua impossibilidade deverá ser deferido o relaxamento da prisão, determinando a soltura da pessoa presa.

Por sua vez, Nicolitt (2015, p. 90) afirma que não realizada imediatamente a apresentação judicial da pessoa presa, a prisão passará a ser ilegal e, consequentemente, deverá ser posta em liberdade: Segundo o autor (Ibidem), “configurada a demora na audiência, há ilegalidade superveniente e a prisão deve ser relaxada”.

Para Ávila (2016), na medida em que a realização da audiência de custódia for implementada na rotina forense, a não apresentação da pessoa presa, de forma arbitrária, dentro de um prazo razoável e não no prazo de 24 horas, por considerá-lo utópico, implicará na nulidade da prisão.

4 A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Já foi abordado aqui neste trabalho que o objetivo maior da adoção deste sistema é assegurar os direitos fundamentais do cidadão, quando preso, gerando segurança jurídica e previsibilidade, no intuito de garantir justiça. Desde já, fora demonstrado que estas teses vinculantes não são imutáveis, apenas buscam evitar que em situações idênticas, de fato e de direito, possam obter decisões distintas do Judiciário.

Neste último capítulo, diante de tudo o que foi discutido e examinado nos capítulos anteriores, chegou-se, agora, ao ponto chave do presente trabalho, que será sobre analisar a eficácia da audiência de custódia, o que constituirá importante mudança no estado de direito, incentivando a avaliação sobre a necessidade de manutenção das prisões.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.240, 20 de agosto de 2015, corrobora com a adoção deste sistema e estimula o seu uso como um gesto de respeito ao estado de liberdade das pessoas e sobretudo um gesto de reverência à Lei Fundamental da República. Levando em consideração a segurança jurídica, isonomia e eficiência. Destaca o ministro:

“Essa implementação é essencial e necessária ao resguardo da liberdade individual, à preservação do estado natural de incoercibilidade das pessoas em geral e mostra-se fiel ao mandamento constante da nossa Constituição, e das declarações internacionais, que é o da proteção judicial efetiva” (BRASIL, STF, 2015).

É nesse contexto que podemos dizer que a realidade dos presídios brasileiros está mudando. De acordo com o CNJ, os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. Isso representa uma economia de 9,6 bilhões de reais. (BRASIL, CNJ, 2015).

A sua constitucionalidade é confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a importância da implantação para a garantia da dignidade da pessoa humana. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, os ministros do STF mantiveram as normas que regulamentam a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo, como solução da crise prisional em nosso país. Destaca o ministro Ricardo Lewandowski:

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade (BRASIL, STF, 2015).

Diante do exposto, é nítido que a sua implementação é o caminho para que haja segurança pública e para viabilizar garantias constitucionais, dando um salto civilizatório no judiciário e especialmente ao Pacto de San José e ao PIDCP, mostrando-se como medida emergencial, a fim de evitar prisões arbitrárias, ilegais e desnecessárias, além de levar a adequação ao ordenamento jurídico interno para cumprimento de obrigações internacionais, reforçando, assim, a integração jurídica latino-americana.

Dessa maneira, a realização da audiência de custódia poderá evitar: a) o decreto de prisões preventivas desnecessárias; b) que prisões ilegais perdurem por muito tempo; c) e que pessoas que preencham todos os requisitos para responderem ao processo em liberdade ou mediante substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão sejam encarceradas em presídios superlotados e em péssimas condições que não condizem com a dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Com o atual problema da insegurança jurídica que se instalou no sistema jurídico brasileiro, acarretando em várias decisões distintas diante de mesmas situações de fato e de direito, o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 inovou ao adotar expressamente a audiência de custódia para tentar coibir irregularidades no sistema prisional brasileiro, e diminuir a criminalidade.

É nesse contexto que se entende que a audiência de custódia é uma ferramenta que poderá ser benéfica para tornar os magistrados juízes das garantias constitucionais das pessoas que tiverem sua liberdade privada, agindo assim em respeito ao princípio da dignidade humana, às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal do Brasil, no direito interno, e no âmbito internacional, bem como aos tratados dos direitos humanos.

Visto isso, surgem alguns questionamentos acerca da sua eficácia, em alguns casos sendo pouco eficaz, mas no Rio Grande do Norte vem se conseguindo minimizar o problema da superlotação dos presídios e servir como mecanismo de controle das prisões em flagrante feitas pela polícia.

Com a implementação da audiência de custódia, houve a antecipação de todo o procedimento acima mencionado, porque a pessoa presa terá contato imediato e direto com o juiz e este poderá ouvi-la e averiguar todas as condições necessárias para decidir sobre a concessão ou não de sua liberdade.

Dessa maneira, a realização da audiência de custódia poderá evitar diversos entraves, não sendo sinônimo de impunidade, mas efetivando direitos e garantias fundamentais, para a pessoa que acabou de ser presa, garantindo-lhe o mínimo de contraditório e ampla defesa, antes mesmo de iniciado o processo, e até mesmo uma grande economia para o ente federativo responsável pela eventual custódia daquele indivíduo.

O êxito da implementação da audiência de custódia, todavia, dependerá da postura assumida pelos magistrados. Para que sejam alcançados os resultados desejados, faz-se necessário que os juízes saibam decifrar e compreender a sua finalidade e façam bom uso desse instituto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BOTTINO, Thiago. **Protagonismo Judicial no Processo Penal e Audiência de Custódia**. Gz Editora, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 554, de 06 de setembro de 2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI nº 5.240 de 20 de Agosto de 2015**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE. **Conflito de Competência nº 00000381420168060000**. Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO. Julgado em 01/03/2016. Data de Publicação: 01/03/2016. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310581379/conflito-de-jurisdicao-cj-372920168060000-ce-0000037-2920168060000>>. Acesso em: 20 out. 2017.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Justiça Estadual potiguar adere ao projeto audiência de custódia do CNJ**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80655-justica-estadual-potiguar-adere-ao-projeto-do-cnj-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 out. 2017.

GIOVANNI, Bruno. **RN é o segundo do Nordeste que mais solta presos em audiências de custódia**. 2017. Disponível em: <<https://blogdobg.com.br/rn-e-o-segundo-do-nordeste-que-mais-solta-presos-em-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 20 out. 2017.

NICOLITT, André. **Processo penal cautelar: prisão e demais medidas cautelares**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN. **TJRN aprova resolução que disciplina audiência de custódia no Estado**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9444-tjrn>>.

aprova-resolucao-que-disciplina-audiencia-de-custodia-no-estado>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN. **TJRN discute realização de audiências de custódia na Central de Flagrantes da Polícia Civil**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/12464-tjrn-discute-realizacao-de-audiencias-de-custodia-na-central-de-flagrantes-da-policia-civil>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.